



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4

A C Ó R D ã O

CSJT

J O D /mab/lm

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA  
ADMINISTRATIVA

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho. Assim, não é órgão incumbido da solução de conflito individual na esfera do Direito Administrativo, salvo se, pela relevância de que se revestir, transcender ao interesse meramente individual.

2. Não se conhece de recurso em matéria administrativa interposto por servidores aposentados no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cujo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4**

objeto seja a revisão de proventos da aposentadoria, para fins de inclusão de função criada após o jubramento dos interessados. Matéria de interesse particular não justifica a intervenção do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n° **CSJT-246/2006-000-90-00.4**, em que são Interessados **ARLETE PACHECO** e **OUTROS**.

Em **27.10.2005**, **ARLETE PACHECO**, **EDINÉ PEREIRA LIMA CONDE**, **SONIA MARIA NICÁCIO DE MORAES LIMA** e **VICENTE MESSIAS LOPES**, servidores aposentados no cargo de oficial de justiça avaliador, requereram perante o Eg. TRT da 2ª Região a revisão de suas aposentadorias, a partir de 01/09/1996, com a inclusão, em seus proventos, da verba correspondente à função comissionada de Executante de Mandados, acrescidos de juros de mora.

Sustentam que em **11.12.1996**, mediante o **ATO** PR n° 200, do Juiz Presidente do Eg. 2° Regional, publicado no Diário Oficial de **10.03.1997**, foram criadas **as** funções de executante de mandados. Alegam que a Portaria do Eg. 2° Regional DG/SPE n° 532, de **11.12.1996**, publicada também em 10.03.97, atribuiu as referidas funções aos titulares do cargo de oficial de justiça avaliador do quadro de pessoal



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4**  
permanente da Secretaria do Eg. 2° Regional, com efeitos retroativos a **01.09.2006**.

Aduzem fazer jus à percepção da função de executante de mandados FC-5, apesar de haverem sido aposentados antes de 01/09/1996, e da **Lei na 9.421, de 24.12.1996**, que determina a integração das vantagens de que trata a Lei nos proventos de aposentadoria e nas pensões (art. 16). Referem-se a "**fato novo**", em relação a pedido formulado anteriormente perante o Eg. 2° Regional, consubstanciado na identificação nos respectivos contracheques do cargo "analista judiciário/executante de mandados", a partir de **agosto de 2005** (fls. 02/06).

Diante das informações administrativas prestadas pela Diretora do Serviço de Legislação Pessoal, a Ex<sup>ma</sup>. Juíza Presidente do Eg. 2° Regional, Dora Vaz Trevino, **indeferiu** o requerimento, consignando:

"Pedido semelhante já foi apresentado pelos requerentes e indeferido pelo E. Órgão Especial (proc. **TRT/MA** n° 003102-B), estando referido processo em trâmite perante o **C.** Tribunal Superior do Trabalho (proc. TSTAG- AIRMA- 80.474/'2003-900-02-00.0).

De outra parte, o fato de constar dos contra-cheques (sic) dos requerentes o cargo efetivo no qual ocorreram suas aposentadorias, não constitui "fato novo" a ensejar o acolhimento da sua pretensão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4  
Nada a deferir." (fls. 177)

BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRÁSIO DE PAULA, também servidora aposentada do Eg. 2° Regional, protocolizou requerimento de idêntico teor daquele constante da petição inicial (fls. 179/236), igualmente **indeferido** pela Ex<sup>ma</sup>. Juíza Presidente (fl. 237).

**Inconformados**, os Interessados Interpuseram recurso (fls. 239/247). Recebido como pedido de reconsideração, a decisão resultou mantida (fl. 248).

Ainda inconformados, os Interessados interpuseram recurso ao órgão especial, mediante o qual postularam a reforma da v. decisão. Aduzem violação ao art. 5°, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b, da Constituição Federal e cerceamento de defesa, consistente na suposta omissão da Administração Pública em revelar-lhes o cargo em que aposentados. Renovam a tese de "fato novo", ante a modificação dos contracheques. (fls. 251/257)

O Eg. 2° Regional **negou** provimento ao recurso administrativo, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, não bastasse a circunstância de os Requerentes já terem expedido, desde a dedução de suas pretensões iniciais (04105 e fls. 180/181), a tese de existência de "fato novo", ainda é de ver-se que os argumentos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4**  
que eles agora esgrimem, a toda evidência, conduzem a uma inaceitável "supervalorização" fática das designações de cargos, consignadas nos respectivos contracheques. Eles se olvidam da circunstância de que, na realidade, o "busilis" (ou cerne da questão) reside, decisivamente, - na interpretação a ser emprestada às normas por eles invocadas (Ato PR n° 200, de 11/12/1996; Ato n° 776 de 19/11/1980; Portaria DGISPE n° 532, de 10/03/1997; Lei 9.421/96), as quais, como já dito, tiveram o seu sentido e alcance devidamente apreciados pelo então existente Órgão Especial desta Corte ..."

Isto posto, **conheço** do Recurso, **e**, no mérito, voto pelo seu não provimento, conforme os fundamentos supra." (fls. 273/279)

**Irresignados**, os Interessados interpuseram recurso em matéria administrativa, postulando a reforma da r. decisão recorrida (fls. 284/292).

É o relatório.

Como visto, trata-se de recurso em matéria administrativa encaminhada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido formulado por Arlete



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4**

Pacheco e Outros, oficiais de justiça aposentados antes de 01/09/1996, que pleitearam perante o Eg. TRT da 2ª Região **revisão de suas aposentadorias**, a partir de 01/09/1996, com a inclusão, em seus proventos, da verba correspondente à função comissionada de Executante de Mandados, inclusive, acrescidos de juros de mora em seu valor integral, alegando a existência de "fato novo".

Impende notar, todavia, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de não suceder à Seção Administrativa do TST, não ostenta a mesma competência.

De fato, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público, ou de magistrado do trabalho, salvo se, pela relevância de que se revestir, transcender ao interesse meramente individual.

Com efeito. Reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "apreciar matérias



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4  
administrativas, **de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho**, em razão de sua **relevância**, que **extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", ou seja, exercer um controle de legalidade de tais decisões em favor da Administração Pública.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo, salvo se o recomendar a relevância da matéria.

É, em suma, órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa, essas são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4**

Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor, salvo se, pela relevância de que se revestir, transcender ao interesse meramente individual; **b)** somente pode reapreciar, para controle de legalidade em favor da Administração Pública, os atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho; c) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Na espécie, a postulação de revisão de proventos de aposentadorias refoge inteiramente a competência do Conselho. Deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelos ora Recorrentes substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Por fim, não se reveste a questão da necessária relevância, de modo a justificar virtual apreciação. Trata-se de pretensão que, se não solucionada satisfatoriamente, para os interessados, na esfera administrativa, no âmbito do próprio Regional, há que buscar solução jurisdicional no foro competente.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-246/2006-000-90-00.4  
ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.  
Brasília, 11 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Conselheiro